



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

- Portaria n.º 4:082 — Altera a lotação do aviso 5 de Outubro.
- Portaria n.º 4:083 — Modifica a redacção do artigo 14.º do decreto n.º 9:704, por haverem sido alteradas pelo decreto n.º 9:720 as disposições dos cargos que exercem alguns dos membros da comissão de administração do fundo dos departamentos, capitánias e delegações a que o mesmo artigo se refere.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Rectificação às tabelas do decreto n.º 9:738, na parte referente às propinas dos institutos e escolas comerciais.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 9:781 — Abre um crédito especial para refôrço da verba inscrita no orçamento do Ministério para 1923-1924, com aplicação à restituição das quantias que constituem receita dos estabelecimentos universitários.

Ministério da Agricultura:

- Portaria n.º 4:084 — Fixa os tipos e preços de farinha para panificação que as fábricas de moagem de Lisboa e Pôrto e concelhos limítrofes ficam obrigadas a produzir e fornecer às fábricas de pão no corrente mês de Junho — Fixa os preços de pão no referido mês — Determina a pesagem do pão de 1.ª qualidade.
- Decreto n.º 9:782 — Abre um crédito especial para despesas diversas dos serviços de administração do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida.

Direcção Geral Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:083

Tendo o decreto n.º 9:720, de 23 de Maio último, que aprova e manda pôr em execução o regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, alterado as disposições dos cargos que taxativamente exercem alguns dos membros da comissão a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 9:704, de 21 do mesmo mês, sem contudo lhes alterar sensivelmente as funções, e tornando-se conveniente modificar a redacção do citado artigo em harmonia com as novas denominações: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o artigo 14.º do decreto n.º 9:704 seja assim redigido:

Artigo 14.º A administração do fundo dos departamentos, capitánias e delegações será feita por uma comissão, composta do director geral da marinha, presidente; dos chefes dos departamentos marítimos; do chefe da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante e do director das pescarias, que servirão de vogais; e de um official da administração naval, que servirá de secretário-tesoureiro, cargo que poderá acumular com outra comissão.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1924.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência de Pessoal

Portaria n.º 4:082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a actual lotação do aviso 5 de Outubro seja aumentada com um segundo sargento telegrafista e modificada na segunda brigada do corpo de marinheiros, que passa a ser:

Cabos fogueiros	2
Primeiros fogueiros	10
Segundos fogueiros	12

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1924.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

(Visto em 6-6-1924).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por haverem sido publicadas com inexactidão as tabelas do decreto n.º 9:738, de 28 do mês findo, na parte referente às propinas dos Institutos e Escolas Comerciais, novamente se publica essa parte:

Institutos Comerciais

Propinas	
De primeira matricula	20\$00
De inscrição em cada cadeira ou parte de cadeira	5\$00
De inscrição em cada laboratório	20\$00
De inscrição em cada aula prática de línguas	10\$00
De inscrição em cada um dos cursos práticos de estenografia, dactilografia e caligrafia	10\$00
Exames extraordinários de frequência ou finais	20\$00

Escolas Comerciais

Propinas de matrículas e exames	
Alunos ordinários, por cada ano de curso	4\$00
Alunos voluntários, por cada disciplina	4\$00
Exames externos, por cada disciplina	10\$00
Exames externos, curso completo	80\$00

Emolumentos

Cartas de curso	10\$00
Certidões	2\$00

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 3 de Junho de 1924. — O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:781

Atendendo a que nos termos do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, constitui receita das Universidades o produto total das propinas, e verificando-se a insuficiência da verba para correspondente despesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento nos artigos 45.º e 46.º do decreto citado e na alínea g) do artigo 16.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913:

Hei por bem, guardando as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial de 95.000\$, para reforço da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 35.º, do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1923-1924, com aplicação à restituição das quantias que constituem receita dos estabelecimentos universitários, não podendo, todavia, ser paga quantia superior à que se arrecadar.

O Conselho Superior de Finanças julga este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1924. — *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral de Ensino e Fomento

Portaria n.º 4:084

Em cumprimento do determinado no artigo 5.º do decreto n.º 9:664, de 9 de Maio de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agri-

cultura, sob proposta da Manutenção Militar, que os tipos de farinha para panificação que as fábricas de moagem de Lisboa e Pôrto e concelhos limítrofes ficam obrigadas a produzir e fornecer às fábricas de pão, bem como os respectivos preços, no corrente mês, sejam os seguintes:

Farinha de 1.ª a 3\$.
Farinha de 2.ª a 2\$03.
Pão de 1.ª a 2\$80.
Pão de 2.ª a 1\$80.

A extracção de farinha deve ser feita nas percentagens de 26 de 1.ª e 52 de 2.ª

O pão de 1.ª, que será pesado nas condições actualmente exigidas para o de 2.ª, é feito exclusivamente de farinha de 1.ª e o pão de 2.ª de farinha de 2.ª

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1924. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:782

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:204, de 1 de Novembro de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do da Agricultura um crédito especial da quantia de 20.000\$, a inscrever, sob as rubricas «Laboratório de Patologia Vegetal (Verissimo de Almeida) — Despesas diversas dos serviços de administração autónoma», no capítulo 2.º, artigo 14.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios aprovado para o ano económico de 1923-1924, anulando-se, nos termos da disposição legal citada, igual importância que constituía a dotação para «Extinção de acridios — Despesas de pessoal e outras relativas à extinção de acridios», descrita sob estas rubricas no capítulo 13.º, artigo 37.º, do orçamento referido.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1924. — *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.